

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE - MEDIDA LIMINAR**

**WADIH NEMER DAMOUS FILHO**, brasileiro, divorciado, em exercício do mandato de deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores/RJ, com endereço na Câmara dos Deputados, no Anexo III, gabinete 483, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores devidamente constituídos (doc. anexo), com endereço profissional em SRTVS, Quadra 701, bloco "A", salas 816-818, onde deverão receber qualquer comunicação do feito, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e na Lei nº 12.016, de 2011, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, com

domicílio para intimação na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete da Presidência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DO HISTÓRICO

O Deputado Mendonça Filho (DEM/PE) apresentou, aos 15 de setembro de 2015, extensa questão de ordem (Questão de Ordem nº 105 de 2015) ao Presidente da Câmara dos Deputados, em que questionava como seria o trâmite de eventual processo e julgamento por crime de responsabilidade contra a Presidente da República<sup>1</sup>.

Reiterada no dia seguinte<sup>2</sup>, a questão de ordem foi decidida em 24 de Setembro de 2015 ocasião em que o Presidente daquela Casa Legislativa leu a resposta em Plenário<sup>3</sup>.

Imediatamente após a leitura, o Deputado Wadih Damous (PT/RJ) - em nome do Partido dos Trabalhadores e do Partido Comunista do Brasil -, assumiu a tribuna para apresentar recurso, com pedido de efeito suspensivo, contra a resposta do Presidente à questão de ordem, nos termos do art. 95, §§8º e 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>4</sup>:

---

*§ 8º A questão de ordem, de que trata o art. 203 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será decidida pelo Presidente desta Casa Legislativa em Plenário, na sessão seguinte à da sua apresentação, e a decisão será comunicada ao interessado. Na hipótese de indefinição da Comissão Constituinte, o interessado poderá requerer a decisão do Plenário. A resposta à questão de ordem será dada pelo Presidente da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.*

*§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.*



*“O SR. WADIH DAMOUS (PT-RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em nome do Partido dos Trabalhadores, em nome do Partido Comunista do Brasil, **nós estamos nesta assentada apresentando recurso contra a decisão de V.Exa. acerca da Questão de Ordem nº 105, de 2015.***

*Passo à leitura das razões do recurso:*

*(...)*

*Portanto, Sr. Presidente, encerro apresentando e formalizando este recurso em nome do Partido dos Trabalhadores e do PCdoB. E peço, aos Srs. Deputados apoio para que tenhamos pelo menos o terço necessário, para que seja conferido efeito suspensivo ao recurso apresentado, e lido nesta tribuna. Muito obrigado, Sr. Presidente.”*

O recurso interposto impugnava vários pontos da decisão à questão de ordem formulada<sup>5</sup>. Em nenhum momento, o recorrente faz questionamento acerca de dúvidas de interpretação do regimento na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal (Art. 95, *caput*, RICD).

---

<sup>5</sup> Notas taquigráficas da sessão contendo o recurso e as razões recursais acompanham esta petição inicial.

É dizer, o recorrente não pretendia esclarecer dúvidas, mas sim discordar da decisão à questão de ordem nº 105, de 2015.

De maneira inusitada, **o Presidente da Câmara recebeu o recurso como questão de ordem**, com clara intenção de que sua decisão não fosse atacada, contornando, assim, a possibilidade de votação de seu efeito suspensivo em Plenário:

*“O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - **Eu vou recepcionar a manifestação do Deputado Wadih Damous como questão de ordem**, pela complexidade dos temas levantados, e decidirei posteriormente, da mesma forma que fiz, com a mesma transparência e com a mesma publicização antecipada.”<sup>6</sup> (g.n.)*

Para questionar essa decisão - que recebeu o recurso como questão de ordem -, o impetrante interpôs novo recurso, em 28 de Setembro de 2015<sup>7</sup>, que foi recebido pela autoridade coatora, determinando seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup>Idem.

<sup>7</sup> O recurso 72/2015 acompanha esta petição. Seu pedido é: *“Ante o exposto, Sr. Presidente, requeiro que seja recebido e processado o presente recurso a fim de que seja feita a revisão da decisão de Vossa Excelência em recepcionar como questão de ordem, recurso regimentalmente apresentado em Plenário em face da decisão exarada sobre a Questão de Ordem nº 105, de 2015, para que, caso Vossa Excelência não se retrate da decisão, o Plenário se manifeste e dê regular processamento àquele recurso.”*

<sup>8</sup> Decisão do Presidente: *“Em 28 de setembro o Senhor Deputado Wadih Damous interpôs o Recurso n. 72/2015, contra a decisão desta Presidência que recebeu como Questão de Ordem a impugnação por ele apresentada, na Sessão Deliberativa Extraordinária de 24 de setembro de 2015, à decisão na Questão de Ordem n. 105/2015. Determino o encaminhamento do Recurso n. 72/2015 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 95, § 8º, do RICD, instruído com cópia das Questões de Ordem n. 111, do Senhor Deputado Wadih Damous, e n. 112, do Senhor Rubens Pereira Júnior.”*

Contudo, ainda que o recurso seja provido, e ao final determinado o recebimento do recurso original contra a questão de ordem nº 105, de 2015, ao impetrante restará um prejuízo claro: **terá ele perdido a possibilidade de ter seu recurso recebido no efeito suspensivo**, conforme previsão do § 9º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

*“§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.”*

O presente mandado de segurança questiona, portanto, a decisão que recebeu o recurso como questão de ordem, prejuízo que não foi sanado com a recepção do recurso posterior contra essa decisão.

## II. DO INTERESSE DE AGIR – ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE

A Constituição Federal consagra que “Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente...”, sendo, portanto, a soberania popular fundamento do Estado Democrático de Direito.

Uma vez que a população brasileira definiu através de plebiscito a forma republicana e o sistema de governo presidencialista, todas as violações que atentem contra o mandato de Presidente da República constituem afronta direta à soberania popular e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Trata-se, nesse Mandado de Segurança, da disciplina do procedimento relativo à tramitação de denúncias por crimes de responsabilidade, que pode ter reflexos diretos sobre o mandato do Presidente da República, afetando o âmago do presidencialismo, sistema de governo escolhido democraticamente pelo povo brasileiro no plebiscito de 21 de abril de 1993.

Como decorrência direta da separação dos Poderes, surge o poder-dever de cada Casa Legislativa disciplinar sua organização e funcionamento por meio da elaboração de seus regimentos internos (no caso da Câmara dos Deputados, CF, art. 51, III e IV), os quais se tornam, nas palavras de José Afonso da Silva, a principal fonte do Direito Parlamentar.

“Nisso se encontra um elemento básico de sua independência (...).

Criam elas [Casas Legislativas] suas leis internas, que disciplinam sua organização sem interferência uma na outra ou de outro órgão governamental. Com o novo texto constitucional, o regimento interno de cada Casa e o regimento interno comum do Congresso Nacional recobram sua importância de principal fonte do Direito Parlamentar.” (AFONSO DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, 34<sup>a</sup> ed., Malheiros, 202011, p.512.)

Desse poder-dever atribuído pela Constituição a cada Casa Legislativa se pode extrair o intuito, fundamental para o Estado Democrático de Direito, de conferir previsibilidade e transparência aos Parlamentares e cidadãos sobre os processos internos que culminarão com a elaboração das leis, que constituem o fundamento último do Estado de Direito.

Decorre dessa observação, portanto, que os membros da Câmara dos Deputados têm direito líquido e certo a ver cumprido o

seu Regimento Interno, como garantia de que a atividade parlamentar seja orientada por normas fixadas pela Casa, em pleno exercício de sua legitimidade democrática, e não por decisões arbitrárias daquele que a presida, vez que é sua atribuição cumprir e fazer cumprir o RICD (art. 17, VI, *p* )

Na medida em que o Parlamento tem o dever de respeitar a lei, o parlamentar tem o direito de vê-la respeitada pelo Poder que integra. Em outras palavras, **todo parlamentar tem direito subjetivo a um processo legislativo que respeite a legalidade.**

Com efeito, o ato impugnado no presente mandado de segurança causa prejuízo ao impetrante porque este, como parlamentar, tem direito a participar de um procedimento – que pode culminar no impeachment da Presidente da República – que não seja definido de maneira autocrática pelo Presidente da Câmara, e com origem em uma interpelação nula.

Não é da natureza jurídica de uma questão de ordem, inclusive, resolver problemas da complexidade dos trazidos pelo Deputado Mendonça Filho, como a constitucionalidade da lei 1.079, de 10 de Abril de 1950, bem como soluções de antinomias entre referido diploma normativo e o Regimento Interno.

Além do Regimento Interno dispor de instância colegiada na Câmara dos Deputados com atribuição para tratar de assunto de natureza jurídica ou constitucional<sup>9</sup>, é certo que a Constituição Federal exige, em seu art. 85, parágrafo único, que a definição das normas de processo e julgamento de crimes de responsabilidade sejam disciplinadas em lei especial, não havendo,

---

<sup>9</sup> Como dispõe o art. 32, IV, *c*, do RICD, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tratar de *assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento.*



assim, respaldo constitucional e regimental para que o Presidente da Câmara dos Deputados defina sobre matéria dessa natureza. Nesse sentido, a súmula vinculante nº 46.

Por ser atinente à garantia do devido processo legislativo e envolver o risco de que procedimentos gravosos à democracia sejam definidos de forma arbitrária por um único membro do Congresso Nacional, resta evidente não se limitar o caso à discussão de matéria *interna corporis*, demandando a intervenção urgente do Supremo Tribunal Federal para assegurar as garantias do processo democrático na definição dos rumos do caso.

A situação que se pretende combater é teratológica: enquanto a Constituição e essa Corte Suprema estabelecem que compete à lei nacional especial o regramento do processo de apuração de crime de responsabilidade, está-se a assistir o Presidente da Câmara dos Deputados definindo, sozinho, mediante decisão da questão de ordem, o procedimento.

E, para tanto, sequer respeita o regimento interno quanto à regulamentação das questões de ordem: a autoridade coatora não permite a participação de outros parlamentares na formulação atabalhoada do procedimento, de que fez prova o ato impugnado.

O recurso do impetrante que tem por objeto a impugnação de vários pontos da resposta à questão de ordem foi, na prática, solenemente ignorado pela autoridade coatora. O Presidente da Câmara já deu início à análise de várias denúncias de crime de responsabilidade contra a Presidente da República. Caso alguma delas seja recebida, seguir-se-á o procedimento definido unilateralmente na resposta à questão de ordem no. 105/2015, contra a qual o Presidente recusou-se a receber o recurso do impetrante.

A recepção de recurso contra a decisão que não recebeu o recurso, como demonstrado, não é suficiente para reparar o prejuízo causado, vez que perdida foi a possibilidade de obtenção de efeito suspensivo.

Ainda, de se ressaltar que o segundo recurso (nº 72/2015) não tem prazo para ser julgado, tampouco há prazo para a CCJ sobre ele se manifestar, de modo que as denúncias podem continuar a ser analisadas, como estão sendo! – seguindo-se o trâmite definido autocraticamente em questão de ordem contra a qual não foi admitido o recurso do impetrante.

Em outras palavras, a recepção do segundo recurso não tem eficácia bastante para sanar a ilegalidade, razão por que o impetrante socorre-se do Poder Judiciário.

### III. DO MÉRITO

O deputado Wadih Damous (PT/RJ) foi bastante claro ao assumir a Tribuna da Câmara dos Deputados no dia 24 de Setembro de 2015, logo após a leitura, pela autoridade coatora, da resposta à Questão de Ordem nº 105 de 2015: **fê-lo para recorrer do conteúdo da resposta, nos exatos termos dos §§8º e 9º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e para pedir o apoio de um terço dos parlamentares presentes a fim de que o recurso fosse recebido em efeito suspensivo.**

Referidas normas consagram, expressamente, o *direito subjetivo* de qualquer Deputado Federal recorrer de decisão do Presidente da Casa sobre questão de ordem *e de tentar obter o apoio de um terço dos presentes para que o recurso seja recebido em efeito suspensivo.*

Reitera-se ainda uma vez: o impetrante recorreu de uma decisão do Presidente da Câmara – com amparo nos §§ 8º e 9º do art. 95 do Regimento Interno - e, sem qualquer amparo legal, viu seu recurso ser recebido como questão de ordem.

Efeito prático: ainda que provido o segundo recurso contra essa decisão ilegal, o impetrante perdeu a possibilidade de ver seu recurso original ser recebido em efeito suspensivo, para paralisar a eficácia da resposta à questão de ordem que definiu o procedimento, conferindo-se à sua formação um mínimo de parcimônia e de colegialidade.

Quanto à motivação para tamanha ilegalidade, a autoridade coatora fundamentou sua decisão na “*complexidade dos temas levantados*”. Ora, justamente pela “complexidade” da matéria é que o impetrante buscou a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. E é a mesma “complexidade” que justifica a irresignação do impetrante, ao insurgir-se contra a definição autocrática de tão gravoso procedimento para o funcionamento da República.

#### **IV. DA LIMINAR**

Demonstrado o *fumus boni iuris*, presente também está o *periculum in mora*: o Presidente da Câmara tem decidido sobre as denúncias de crime de responsabilidade contra Presidente da República (3 foram decididos no dia 30 de setembro; mais 02 foram decididos em 02 de outubro e, no último dia 06, sobre mais um), momento a partir do qual já se concretiza a aplicação do procedimento definido de maneira autocrática pela autoridade coatora. A propósito, anunciou, nesta data à imprensa que decidirá sobre outras denúncias até terça-feira, dia 13 de outubro (Doc. Anexo).

Destaca-se, ainda, que, segundo documento oficial da Secretaria Geral da Mesa (doc. anexo), o deputado Jair Bolsonaro já apresentou, no dia 08 de outubro, recurso contra decisão que arquivou denúncia por ele formulada e que, portanto, pode a qualquer momento ser submetido a Plenário, conforme trecho a seguir:

“O requerimento de realização de sessão extraordinária é regimental, ainda que figure como item único da pauta da sessão a ser convocada o recurso que os autores pretendem ver apreciado. Esclareço que, caso seja apresentado requerimento com esse teor durante sessão deliberativa da Casa, antes do início da Ordem do Dia, a matéria deverá ser submetida de imediato ao Plenário, como matéria sobre a Mesa, nos termos do art. 67, § 1º, e 117, III, do Regimento Interno.” (Grifo nosso)

É dizer: a qualquer momento, eventual recurso contra decisão do Presidente da Câmara pelo indeferimento de denúncia, dirigido a qualquer das decisões já proferidas, pode ser incluído na ordem do dia para apreciação imediata, ainda que a sessão esteja em curso.

E mais. Sem qualquer oportunidade de manifestação ou contrarrazões à potencialmente acusada Presidenta da República.

Assim, faz-se imperiosa a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança.

## **V. DO PEDIDO**

Ante o exposto requer-se:

(1) a concessão de medida liminar para:

(a) suspender a eficácia da resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança; e para

(b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;

(2) a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

(3) a oitiva do representante do Ministério Público;

(4) no mérito, a concessão da segurança para que seja anulado o ato impugnado, determinando-se à autoridade coatora que receba o recurso interposto pelo impetrante contra a resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, submetendo-se-o ao plenário, para que este decida sobre o efeito suspensivo, nos termos dos §§8º e 9º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 01 de outubro de 2015.

---